



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

1 Ao **vigésimo sétimo** dia de **abril** de **dois mil e quinze**, às nove horas e sete minutos, na Sala de
2 Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional
3 “*Florivaldo Coelho Prates*”, sito na Rua Capitão Antônio Correa Barbosa, 2.233 – Centro,
4 presenciaram a 238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do
5 Município de Piracicaba, os Senhores Conselheiros: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS,
6 FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA,
7 MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO
8 PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO
9 GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE
10 AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM:**
11 Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a
12 ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** A
13 Secretária Tatiana Grassi faz leitura do Decreto nº 16.106, de 09 de abril de 2015, publicado no
14 Diário Oficial do Município na data de 17 de abril do corrente, que dispõe sobre a nomeação da
15 Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, instituído pelo artigo 465 da Lei Complementar
16 nº 224/08, alterado pela Lei Complementar nº 267/11, revoga os Decretos nº 15.080/13, nº
17 15.571/14, nº 15.675/14 e nº 16.015/15 e altera o Regimento Interno do Conselho de
18 Contribuintes do Município de Piracicaba, aprovado por meio do Decreto nº 14.147/2011. O
19 Presidente dá as boas-vindas ao Conselheiro Luiz Ângelo Sabbadin, novo representante suplente
20 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. **IV- JULGAMENTO DOS**
21 **PROCESSOS: Do Conselheiro IVANJO CRISTIANO SPADOTE - Processo Nº 142.261**
22 **/2010 – Cross Business Dynamics S/C Ltda Me - Recurso Ordinário** – O Relator faz breve
23 explanação do processo e passa a palavra aos representantes processuais da empresa recorrente,
24 o Sr. Antonio Michi e o Dr. Bruno Winkler. Sr. Antonio inicia agradecendo a oportunidade de
25 expor suas razões perante o Colegiado e afirma possuir um empreendimento agropecuário,
26 voltado à criação de gado, constituindo empresa em imóvel denominado Chácara do Ceveiro,
27 sendo que esta possui CADESP (Cadastro de Contribuintes do ICMS), Certificado de Cadastro
28 de Imóvel Rural (CCIR - INCRA), sendo área inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR –
29 Ministério do Meio Ambiente). Dr. Bruno afirma que as instalações do imóvel são totalmente
30 destinadas à produção pastoril, não havendo edificações, apenas cochos e estábulos. Faz analogia
31 com as condições do imóvel vizinho, a empresa Lune Agropecuária Ltda, afirmando possuir
32 contrato de arrendamento rural com a mesma finalidade e com o mesmo arrendatário, o Sr.
33 Ademir Zeffa, desde julho de 2008. O Conselheiro Márcio questiona o porquê de haver
34 lançamentos desde o exercício de 2009 sem contestação, e o depoente responde que fará a
35 verificação de tal fato. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de memoriais e demais
36 documentos comprobatórios. **Do Conselheiro IVANJO CRISTIANO SPADOTE - Processos**
37 **Nº 59.142/2012, Nº 45.570/2013 e Nº 74.599/2014 - Luiz Vicente Colognese Piza - Recursos**
38 **Ordinários - Sustentação Oral:** Por solicitação através de ofício do representante processual do
39 recorrente, Dr. Milton Sérgio Bissoli, que assumiu recentemente a defesa, com a concordância
40 do Relator, adiou-se a realização destas sustentações para sessão a ser agendada. **Do**
41 **Conselheiro JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - Processo Nº 60.387/2014 - Sítio São João II -**
42 **Recurso Ordinário - Sustentação Oral:** Os representantes processuais do recorrente não
43 compareceram, o que importará na desistência de defesa oral, conforme o disposto no parágrafo
44 3º do artigo 46, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*. **Do**
45 **Conselheiro MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO - Processo Nº 16.659/2004 –**
46 **SMS – Soluções em Mão de Obra e Serviços Ltda – Pedido de Reconsideração – “ad hoc”**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

47 **Rodrigo Prado Marques** - Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por SMS LTDA, a
48 qual argui, em síntese, que a Municipalidade de Piracicaba não deteria competência, em diversos
49 contratos e serviços, para a cobrança do ISS, haja vista que, segundo seu entendimento, esse
50 tributo remeteria à competência do Município em que os serviços foram efetivamente prestados.
51 Como é cediço, até o ano de 2003, o Dec.-Lei 406/68, estabelecia em seu art. 12, que o serviço
52 era prestado no estabelecimento da empresa, exceção aberta para obras de construção civil.
53 Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o dispositivo (REsp
54 130.792/CE), entendia que somente seria devido o tributo ao Município em que fosse
55 efetivamente prestados os serviços, desconsiderando-se assim o termo legal “*estabelecimento do*
56 *prestador*”. Muitas críticas doutrinárias foram tecidas ao julgado em comento, porquanto
57 afrontava a literalidade dos preceitos insculpidos no DL 406/68 e criava enorme dificuldade para
58 a dinâmica arrecadatória e fiscalizatória da exação. A supramencionada norma, que gerava
59 distintas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, foi revogada pelo artigo 3º da Lei
60 Complementar Federal nº 116/03 (com reprodução similar no art. 228 do CTM), o qual passou a
61 estabelecer: “*o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento*
62 *prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador*”. Ademais,
63 elucidou o artigo 4º, da LC 116/03 (reproduzido no art. 233 do CTM) que “*considera-se*
64 *estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar*
65 *serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade autônoma ou*
66 *profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência,*
67 *posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que*
68 *venham a ser utilizados*”. O novo preceptivo legal adotou o conceito do estabelecimento
69 prestador, segundo o qual importa apenas o local em que o contribuinte desenvolva sua
70 atividade, e que o mesmo se configure como unidade autônoma ou profissional. Sob esse prisma,
71 o ISS será sempre devido àquele onde de fato encontram-se instaladas as estruturas para a
72 prestação do serviço (unidade autônoma – sede de atuação), a exemplo de um posto de captação
73 de clientes (estabelecimento prestador). O artigo 3º da Lei Complementar 116/03 ainda prevê,
74 em vinte e dois incisos, exceções à regra do “*local do estabelecimento prestador e domicílio do*
75 *prestador*”, estabelecendo, nessas hipóteses, que o imposto poderá ser devido em Municípios nos
76 quais se situem o estabelecimento dos tomadores dos serviços, local da execução da obra e
77 outros. Todavia, em nenhuma dessas circunstâncias se enquadra a recorrente, razão pela qual a
78 regra geral prevalece, *in casu*. Convém salientar, também, que o artigo 102 do CTN autoriza,
79 expressamente, a lei tributária estadual, distrital e municipal vigor fora do território respectivo,
80 em exceção ao princípio da territorialidade. Como a empresa, ora recorrente, manteve, à época
81 dos fatos geradores sob discussão, estabelecimento efetivo (sede social) na Av. Limeira, nº 222,
82 em Piracicaba, nesta possuindo atividades profissionais e econômicas, das quais se incluem a
83 organização e a direção dos serviços, devida é a cobrança do ISS pelo Município de Piracicaba.
84 Ante toda a exposição, nego provimento ao pleito interposto. Votam com o Relator, os
85 Conselheiros André, Helena, Márcio, Renato e Tatiane. Votam contrariamente os Conselheiros
86 Fabiano, Ivanjo e Silvestre. Negado provimento por maioria ao pedido de reconsideração. **Do**
87 **Conselheiro ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS - Processo Nº 56.073/2009 – José Odair**
88 **Tano - Recurso Ordinário** – O Recorrente foi autuado pela Autoridade Fiscal por utilizar
89 logradouro público para preparo de materiais, infringindo o artigo 178, inciso IV, da Lei n.º
90 206/2007. Insurgiu-se o Recorrente alegando que após a obra ter sido finalizada, o SEMAE
91 efetuou ligações de penas de água, destruindo toda a base de concreto da calçada. Que contratou
92 empreitada para refazimento da calçada. Que não utilizou material em qualquer espaço público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

93 Que o pedreiro estava fazendo um pouco de massa e rejunte para colocação de pedras tipo
94 piracema na calçada e era impossível fazer sobre as pedras ou em outro local. A impugnação foi
95 devidamente apreciada e foi julgada improcedente. O Recurso é tempestivo e preenche os
96 requisitos para seu conhecimento. Entendo que o Auto de Infração cumpriu os requisitos legais e
97 permitiu o exercício do contraditório e devido processo legal administrativo. A impugnação
98 ofertada pelo Recorrente teve seu mérito apreciado em instância ordinária e possibilitou também
99 o exercício do recurso administrativo. No mérito, a alegação do Recorrente não merece
100 acolhimento. O Recorrente não produziu provas de suas alegações defensivas. Não trouxe
101 documentos oficiais do SEMAE comprovando a realização das referidas obras. Ao alegar fato
102 modificativo e obstrutivo do direito da Municipalidade, o Recorrente atrai o ônus da produção de
103 prova. No caso em tela, inexistem provas ou indícios desta situação. Pela análise da defesa,
104 entendo configurado o disposto no artigo 178, inciso IV da Lei 206/2007. Do exposto, nego
105 provimento ao Recurso, mantendo a decisão proferida em instância ordinária por seus próprios
106 fundamentos. Concedido vista ao Conselheiro Rodrigo, que em seu voto, considerando o
107 disposto no Art. 3º, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, vota pelo não
108 conhecimento do presente recurso, por se tratar de auto de infração não tributário. O Conselheiro
109 André reconsidera seu voto e acompanha o voto do Conselheiro de vista. Dado não
110 conhecimento por unanimidade. **Do Conselheiro ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS -**
111 **Processo Nº 13.072/1993 – Bar e Mercearia São Luiz de Piracicaba Ltda Me - Recurso**
112 **Ordinário** – A Recorrente formulou pedido de cancelamento de inscrição municipal retroativa a
113 31/12/1995. Em 15/04/2008, a autoridade municipal deferiu o cancelamento retroativo a
114 21/09/2000, sendo realizada a intimação da decisão via publicação no Diário Oficial. Em
115 30/12/2008 a Recorrente fez carga do processo e em 07/01/2009 interpôs recurso contra a
116 decisão de instância ordinária. A Lei procedimental aplicável ao caso é a 3.264/90, vez que a Lei
117 Complementar 224/2008 somente foi publicada em 13/11/2008. Esta Lei previa em seu artigo
118 446 que a intimação da decisão administrativa de primeira instância seria realizado de acordo
119 com o previsto nos artigos 399 e 400. O artigo 399 prevê primeiramente a intimação pessoal.
120 Posteriormente por carta registrada com aviso de recebimento. A intimação por edital somente
121 deve ser realizada quando o contribuinte tiver domicílio desconhecido. Assim, recebo o recurso
122 interposto pelo Recorrente, por ilegal a intimação da decisão por edital, vez que o contribuinte
123 tinha domicílio conhecido à época dos fatos e a Municipalidade nem tentou intimar pessoalmente
124 ou por carta. Quanto ao mérito, entendo correta a decisão da autoridade municipal. Inexiste
125 qualquer documento que comprovem o encerramento das atividades da empresa em 31/12/1995.
126 O documento oficial de fls. 40 corrobora a decisão administrativa de instância ordinária que
127 reconheceu o encerramento da empresa em 21/09/2000. É ônus do contribuinte produzir provas
128 de suas alegações. No caso em tela, ele não se desincumbiu de sua obrigação. Do exposto, voto
129 pelo improvimento do Recurso, mantendo na íntegra a decisão administrativa de primeira
130 instância por seus próprios fundamentos. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro**
131 **ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS - Processo Nº 38.585/2013 – Maria Augusta Machado**
132 **Canova Fogagnol - Recurso Ordinário** – A Recorrente solicitou a retificação da categoria do
133 imóvel cadastrado no setor 13, quadra 0061, Lote 0276, inscrição n.º 880139, de média para
134 popular. O pedido foi indeferido pela autoridade municipal por se tratar de imóvel com comércio
135 de bebidas, com categoria média e não se enquadrar nos imóveis descritos no artigo 169 da Lei
136 Complementar 224/2008. O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para seu
137 conhecimento. Em apertada síntese, a contribuinte alega aumento do IPTU acima da inflação,
138 enquadramento ilegal de popular para médio de um ano para outro, ausência de base legal,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

139 ausência de observância dos princípios tributários, utilização de bens móveis para determinar a
140 categoria do imóvel e *bis in idem* a utilização da área do imóvel para definir sua categoria e
141 definir cálculo do valor venal. A Lei Complementar 224/08 estabelece a composição e forma de
142 cálculo do valor venal dos imóveis. No caso, pela leitura do laudo de vistoria de fls. 12/13,
143 verifica-se que assiste razão à Recorrente, vez que o d. funcionário municipal levou em
144 consideração os bens móveis do local em sua análise de enquadramento de categoria. Assim,
145 voto pelo provimento ao Recurso, para determinar a realização de novo laudo de vistoria no
146 imóvel, excluindo das suas considerações os bens móveis. Dado provimento por unanimidade.
147 **Do Conselheiro ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS - Processo Nº 126.386/2014 – João**
148 **Baptista Carboni - Recurso Ordinário** – Adoto integralmente o relatório da eminente
149 Conselheira Relatora Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti. Porém, na análise do mérito da
150 questão, ousou discordar de seu posicionamento. O recurso de ofício merece ser julgado
151 totalmente improvido, mantendo a decisão de instância ordinária por seus próprios e jurídicos
152 fundamentos. A Lei Complementar n.º 224/2008, prevê no artigo 69 a hipótese de remissão total
153 do crédito tributário em caso de precária situação econômica do sujeito passivo, observados
154 requisitos previstos no Anexo I e da referida Lei. São requisitos: - Comprovação da condição
155 insatisfatória do sujeito passivo comprovada por estudo socioeconômico - imóvel servir de
156 moradia do contribuinte;- ser o contribuinte proprietário de um único imóvel. Restou evidenciada
157 a impossibilidade financeira da contribuinte, demonstrada pelos documentos juntados a fls. 4/53.
158 Esta situação foi ratificada pela SEMDES (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social) em
159 seu relatório de fls. 54/55. Pela documentação constante dos autos, está devidamente
160 comprovado que o imóvel serve de moradia do Recorrido e que ele não é proprietário de outro.
161 A decisão de instância ordinária que deferiu o pedido de remissão é datada de 06/10/2014.
162 Conforme se comprova pela análise dos autos, o Município de Piracicaba não notificou ou
163 cientificou o Recorrido do deferimento do seu benefício, mantendo em sigilo a decisão
164 administrativa que era benéfica aos seus interesses. A Municipalidade descumpriu a
165 determinação contida nos artigos 453, 405 e 406 da Lei Complementar Municipal n.º 224/2008.
166 O pagamento parcial realizado pelo Recorrido ocorreu em 27/02/2015, ou seja, ele não tinha nem
167 ciência de que seu pedido havia sido deferido. O fato de realizar o pagamento não induz a
168 reconhecimento do débito ou desistência do pedido, vez que inexistente dispositivo na legislação
169 municipal neste sentido. Da mesma forma, a suposição de aquisição de capacidade financeira é
170 perigosa e afronta toda a prova documental produzida nos autos. Afronta também a entrevista
171 levada a efeito por funcionários públicos municipais capacitados para a análise. Portanto, diante
172 da ilegalidade procedimental promovida pelo Município, ao descumprir a legislação municipal e
173 por consequência a própria Constituição Federal, que determina a publicidade dos atos
174 administrativos, levando a erro o Recorrido, voto pelo improvido ao recurso de ofício,
175 mantendo a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. Votou com a
176 Conselheira relatora, o Conselheiro Rodrigo. Votaram com o Conselheiro André, os
177 Conselheiros Ivanjo, Fabiano, Helena, Silvestre e Renato. O Conselheiro Márcio Barbon fez
178 voto em separado apenas para excluir o lançamento do exercício 2012. Dado provimento por
179 maioria ao recurso ordinário. **Do Conselheiro RICARDO PEIXOTO – Processo Nº**
180 **65.308/2013 - Helen Del Tedesco Nassif – “ad hoc” Luiz Sabbadin** - Trata-se de isenção de
181 IPTU, de lançamento do imóvel neste Município, cadastrado sob n.º 1568006, sob a alegação de
182 tratar-se de imóvel com exploração agropecuária. Alega em seu recurso que explora atividade
183 agropecuária, pois foram apresentadas notas de aquisição de insumos, venda de gado, declaração
184 de vacinação, dentre outros documentos. Em relatório apresentado pela Secretaria Municipal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

185 Agricultura - SEMA, concluiu que o imóvel tem destinação a atividade rural. Diante das
186 alegações trazidas pela recorrente, nota-se que em nenhum momento fez qualquer prova de que o
187 imóvel tem destinação econômica para a atividade agrícola, embora a SEMA tenha dado
188 destinação rural, não podemos confundir com atividade econômica, pois a única comercialização
189 que foi efetuada pelo contribuinte foi a de fls. 67, onde conta a venda de 6 bezerros, mas em toda
190 documentação apresentada consta a aquisição de fêmeas, notas de aquisição (fls. 06), GTA (fls.
191 50), vacinação (fls. 51). Portanto, está claro que no imóvel em questão não há atividade
192 econômica. Aliada ao fato de não ter destinação econômica, o recorrente não apresentou os
193 documentos necessários ao pedido de isenção, não atendendo os liames no Decreto nº 12.166, de
194 22/06/2007, combinados com a Lei Complementar 224/08, que trata das normas tributárias.
195 Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e no mérito nego seguimento. Negado
196 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro RICARDO PEIXOTO - Processo Nº**
197 **65.310/2013 - Helen Del Tedesco Nassif - – “ad hoc” Luiz Sabbadin** Trata-se de isenção de
198 IPTU, de lançamento do imóvel neste Município, cadastrado sob n.º 1568006, sob a alegação de
199 tratar-se de imóvel com exploração agropecuária. Alega em seu recurso que explora atividade
200 agropecuária, pois foram apresentadas notas de aquisição de insumos, venda de gado, declaração
201 de vacinação, dentre outros documentos. Em relatório apresentado pela SEMA, concluiu em seu
202 relatório que o imóvel tem destinação a atividade rural. Diante das alegações trazidas pela
203 recorrente, nota-se que em nenhum momento fez qualquer prova de que o imóvel tem destinação
204 econômica para a atividade agrícola, embora a SEMA tenha dado destinação rural, não podemos
205 confundir com atividade econômica, pois a única comercialização que foi efetuada pelo
206 contribuinte foi a de fls. 65, onde conta a venda de 6 bezerros, mas em toda documentação
207 apresentada consta a aquisição de fêmeas, notas de aquisição, guias de trânsito animal – GTA e
208 notas de vacinação. Aliada ao fato de não ter destinação econômica, o recorrente não apresentou
209 os documentos necessários ao pedido de isenção, não atendendo os liames do Decreto nº 12.166
210 de 22/06/2007, combinados com a Lei Complementar 224/08, que trata das normas tributárias.
211 Diante do exposto, conheço o recurso ordinário e no mérito nego seguimento. Negado
212 Provimento por unanimidade. **Do Conselheiro RICARDO PEIXOTO - Processo Nº**
213 **65.529/2013 – Edson Waldemir Pigoretti — “ad hoc” Luiz Sabbadin -** Trata-se de isenção
214 de IPTU, de lançamento do imóvel localizado no Bairro Nossa Senhora das Graças, neste
215 Município, cadastrado sob n.º 1570972, sob a alegação de tratar-se de imóvel com exploração
216 agropecuária. Alega em seu recurso que explora atividade agropecuária, pois foram apresentadas
217 notas de aquisição de insumos, venda de gado, declaração de vacinação, dentre outros
218 documentos. Convertido o julgamento em diligência, a SEMA concluiu em seu relatório às fls.
219 62, que o imóvel não tem destinação econômica. Diante das alegações trazidas pela recorrente,
220 nota-se que em nenhum momento fez qualquer prova de que o imóvel tem destinação econômica
221 para a atividade agrícola. Aliada ao fato de não ter destinação econômica, o recorrente não
222 apresentou os documentos necessários ao pedido de isenção, não atendendo os liames do Decreto
223 nº 12.166 de 22/06/2007, combinados com a lei Complementar 224/08, que trata das normas
224 tributárias. Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e no mérito nego seguimento.
225 Aprovado por unanimidade. **Do Conselheiro RODRIGO PRADO MARQUES - Processo Nº**
226 **19.943/2014 – Franklin Roosevelt Mendes Thame - Recurso Ordinário -** Concedido vista ao
227 Conselheiro José Silvestre. **Do Conselheiro RODRIGO PRADO MARQUES - Processo Nº**
228 **162.344/2012 – Sítio Santa Helena - Recurso Ordinário –** Concedido vista ao Conselheiro
229 José Silvestre. **Do Conselheiro ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS – Processo Nº 73.905/2014**
230 **– Paiaguá Empreendimentos S/C Ltda –** Convertido em diligência à SEMA. **Conselheiro**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

231 **ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS - Processo N° 43.936/2014 - Antonio Carlos Milanez –**
232 **Convertido em agendamento de sustentação oral. PALAVRA DOS CONSELHEIROS: O**
233 **Presidente agradece a presença de todos, e deu-se por encerrada a sessão às onze horas e**
234 **quarenta minutos, e eu, Tatiana Grassi, Secretária da Primeira Câmara do Conselho de**
235 **Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada conforme,**
236 **assinam os demais presentes. *.*.*.*.***

237

238

239

240

241

242

RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

243

244

245

246

247

FABIANO RAVELLI

Membro Conselheiro - Titular

248

249

250

251

252

253

JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

Membro Conselheiro – Titular

254

255

256

257

258

RICARDO PEIXOTO CAMARGO

Membro Conselheiro – Titular

259

260

261

262

263

TATIANE NARCISO GASPAROTTI

Membro Conselheiro – Titular

264

265

IVANJO CRISTIANO SPADOTE

Membro Conselheiro - Titular

MÁRCIO ANTÔNIO BARBON

Membro Conselheiro – Titular

RODRIGO PRADO MARQUES

Membro Conselheiro – Titular

ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Membro Conselheiro – Suplente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

266

267

268 **ANTÔNIO PEDRO CARVALHO**

269 Membro Conselheiro – Suplente

270

271

272

273 **LUIZ ANGELO SABBADIN**

274 Membro Conselheiro – Suplente

275

276

277

278

TATIANA GRASSI

279

Secretária

HELENA GAMA DE AQUINO

Membro Conselheiro – Suplente